

## **Valorização Docente: a relação dos Plano de Cargos e Salários na região metropolitana de Goiânia com a Lei 11.738 de 2008.**

**Maria Cristina Dutra Mesquita**  
**Rodrigo Fidelis Fernandes Mohn**  
**Renato Barros de Almeida**  
**Rodrigo Roncato Marques Anes**

### **Introdução**

O objetivo desta pesquisa, em andamento, é analisar a valorização dos profissionais docentes da Educação Básica. O estudo visa compreender se a implementação de políticas públicas, como os Planos de Cargos e Salários (PCS) contribui para melhorar as condições de trabalho e atratividade da carreira docente. Tem como foco investigar a efetividade das políticas de valorização do profissional docente, nas redes públicas municipais de ensino da região metropolitana de Goiânia.

No âmbito desta pesquisa, a abordagem metodológica da pesquisa documental desempenha um papel de importância significativa. Essa metodologia destaca-se por se configurar como um meio de coleta de dados que, em parte, minimiza a potencial influência decorrente da presença ou intervenção direta do pesquisador. Conforme indicado por Cellard (2012, p. 295), “[...] análise documental elimina em parte a dimensão da influência, dificilmente mensurável, do pesquisador sobre o sujeito [...]”.

Iniciaremos a análise dos dados em uma perspectiva descritiva dos documentos pesquisados, dispostos em quadros, que serão interpretados e analisados.

### **Resultados Parciais**

A Região Metropolitana de Goiânia inclui a capital de Goiás e mais 20 municípios circunvizinhos. É composta pelos seguintes municípios: Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nova Veneza, Nerópolis, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade.

Analisando a região, constatou-se que apenas um município não possui o PCS e em dois não foi possível localizar a Lei. A busca foi feita nos sites das Prefeituras e Câmaras Municipais. Entre os municípios que possuem PCS, 17 municípios, 85% do

total, têm planos específicos voltados para o magistério. Observou-se que 59% dos planos identificados foram elaborados entre 1989 e 2007, totalizando 10 municípios, enquanto 7 municípios cerca de 41% tiveram seus planos elaborados após 2008.

**Quadro 1: Região Metropolitana de Goiânia – GO e a relação PCS e Lei 11.7385/2008**

REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA			
MUNICÍPIO	PCS	ANO	RELAÇÃO COM LEI Nº 11.738/2008.
Abadia de Goiás	Lei n.º 607	2015	Art. 4º; Art. 50
Aparecida de Goiânia	Lei n.º 2.606	2006	Não há (anterior a Lei) <sup>1</sup>
Aragoiânia	Lei n.º 847	2008	Não há (anterior a Lei)
Bela Vista de Goiás	Lei n.º 11	2004	Não há (anterior a Lei)
Bonfinópolis	Lei n.º 297	1988	Não há (anterior a Lei)
Brazabrantes	Não possui		
Caldazinha	Lei n.º 220	2002	Não há (anterior a Lei)
Caturai	Lei n.º 258	2012	Art. 4º, inciso III; Art. 34, § 2º
Goianápolis	Lei n.º 1.045	2004	Não há (anterior a Lei)
Goiânia	Lei n.º 91	2000	Não há (anterior a Lei)
Goianira	Não foi localizado		
Guapó	Lei n.º 41	2019	Não é citado (posterior a Lei) <sup>2</sup>
Hidrolândia	Lei n.º 212	2004	Não há (anterior a Lei)
Inhumas	Lei n.º 2.432	2000	Não há (anterior a Lei)
Nova Veneza	Lei n.º 1.620	2011	Não é citado (posterior a Lei)
Nerópolis	Lei n.º 866	2009	Não é citado (posterior a Lei)
Santo Antônio de Goiás	Lei n.º 618	2018	Art. 40, parágrafo único;
Senador Canedo	Lei n.º 1.487	2010	Não é citado (posterior a Lei)
Teresópolis de Goiás	Não foi localizado		
Trindade	Lei n.º 556	1991	Não há (anterior a Lei)

Fonte: Dados da Pesquisa

Observações:

<sup>1</sup>Não há: o documento é anterior a Lei que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o que impede a sua citação.

<sup>2</sup>Não é citado: embora o documento seja posterior a Lei que estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, não foi encontrado elementos que fazem a sua vinculação no texto.

Anotações:

1. No município de Trindade o PCS aparece com o nome Regime Jurídico do Magistério. Ao consultar esse documento, estão dispostos os elementos de um PCS e as leis adicionais confirmam isso. No site do IBGE, aparece que a lei do RJM é considerada o PCS do município.

Analisamos os PCS dos municípios que tiveram a última versão aprovada após 2008, ano da Lei nº 11.738, que definiu o piso profissional para os profissionais do

magistério pública da educação básica. Nossa intenção foi verificar se nestes PCS havia vinculação da remuneração dos professores com a lei do Piso.

Dos 07 municípios com PCS aprovados após 2008, apenas em 03 encontramos relação entre as duas legislações. O quadro a seguir traz os municípios e os dispositivos que tratam do tema.

**Quadro 2- Municípios Região Metropolitana com PCS articulados à Lei nº 11.738/2008**

Município	Artigo
Abadia de Goiás	Art. 4º- Obriga-se o Município a assegurar ao pessoal de seu magistério: [...] III- remuneração condigna e respeitando o Piso salarial Profissional Nacional, e pago até o 5º dia do mês subsequente ao trabalhado; Art. 50- Vencimento é a retribuição paga ao profissional do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando de acordo com o nível e a referência que tiverem sido alcançados, não podendo ser inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, para início de carreira com formação de ensino médio na modalidade normal ou magistério, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas.
Caturai	Art. 4º - Obriga-se o município a assegurar ao pessoal do magistério: [...] III - remuneração condigna, com vencimento inicial nunca inferior ao valor do Piso Salarial Profissional (PSPN) vedado qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade profissional e paga até o último dia útil do mês trabalhado;  Art. 34 - Além do vencimento básico atribuído por lei ao seu cargo e demais vantagens previstas no Estatuto o Professor efetivo poderá perceber as seguintes vantagens: [...] § 2º- Fica assegurado aos professores a revisão geral anual dos vencimentos, de acordo com a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta o piso salarial profissional do magistério público da Educação Básica.
Santo Antônio de Goiás	Art. 40- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor do Magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com padrão que tiver alcançado.  Parágrafo único: Nenhum servidor do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso nacional conforme Lei nº 11.738/2008, salvo por motivo de força maior devidamente justificada e comprovada ficando, no mês de janeiro, para o cumprimento do reajuste.

Fonte: PCS municípios

A articulação entre a legislação municipal e a nacional evidencia que a Lei 11.738/2008, responsável por oficializar uma antiga reivindicação da categoria docente,

não teve impacto significativo na maioria dos municípios da região metropolitana de Goiânia.

Se considerarmos os 20 municípios da região, 15% garantem o pagamento do piso aos servidores do magistério na Educação Básica. Entretanto, o fato de se ter garantido o pagamento do piso aos professores no início de carreira, não significa que o percentual de reajuste do piso a nível nacional seja aplicado a todos os cargos do PCS de cada município.

As legislações analisadas apresentam brechas que oferecem proteção aos gestores municipais em casos de descumprimento do pagamento do piso salarial. Um exemplo é o município de Santo Antônio de Goiás, onde o parágrafo único do Art. 40 estabelece: “Nenhum servidor do Magistério perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao piso nacional conforme Lei nº 11.738/2008, salvo por motivo de força maior devidamente justificada e comprovada, ficando, no mês de janeiro, para o cumprimento do reajuste”. Entretanto, a ausência de uma definição clara sobre as situações que caracterizam *motivo de força maior* abre espaço para diversas interpretações, facilitando o descumprimento da legislação sem maiores consequências.

Outra armadilha interpretativa está na utilização do verbo “poder”. No PCS de Caturai o Art. 34 estabelece: “Além do vencimento básico atribuído por lei ao seu cargo e demais vantagens previstas no Estatuto, o Professor efetivo poderá perceber as seguintes vantagens”. A escolha do verbo poder não implica obrigatoriedade, o que, em muitos casos, resulta no não cumprimento dos benefícios aos trabalhadores, deixando margem para interpretações que desfavorecem os direitos da categoria.

Os dispositivos apresentados nestes três PCS trazem alguns elementos em comum, como a obrigatoriedade do Piso Salarial Profissional Nacional, a remuneração como contraprestação pelo exercício da função, direito à revisão e atualização dos valores, flexibilidade ou condicionantes na aplicação, uniformidade de critérios e igualdade de remuneração.

### **Considerações finais:**

A análise dos PCS dos municípios da região metropolitana de Goiânia revela que, apesar de alguns avanços no alinhamento das legislações municipais à Lei nº 11.738/2008, ainda há desafios significativos para assegurar a valorização plena dos profissionais do magistério. Embora 15% dos municípios garantam o pagamento do piso salarial nacional, a aplicação da lei é limitada por brechas interpretativas, como a ausência

de critérios claros para situações excepcionais e a escolha de verbos que sugerem possibilidade em vez de obrigatoriedade. Além disso, a falta de vinculação entre o reajuste nacional do piso e os PCS locais demonstra uma fragilidade na valorização contínua da carreira docente. Por fim, mesmo com a obrigatoriedade do PSPN destacada em alguns dispositivos, a flexibilização ou falta de clareza nas regulamentações compromete a efetividade das políticas de valorização, refletindo a necessidade de maior rigor legislativo e acompanhamento sistemático na implementação dessas normas.

### **Referências Bibliográfica**

BRASIL. Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 jul. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm). Acesso em: 26/01/2025.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295.